



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 13 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.196

Recurso nº - 35.073 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente CARLOS DE ALBUQUERQUE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE ALBUQUERQUE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a importância de Cr\$...... 20.033,32.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1981

AMADOR OUPÉRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.072/80

RECURSO N.º:- 35.073

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.196

RECORRENTE:- CARLOS DE ALBUQUERQUE SOUZA

R E L A T Ó R I O

CARLOS DE ALBUQUERQUE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, interpõe recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal da aquela cidade que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 2.

O Recorrente, sócio-quotista da empresa ICOL-IMPORTAÇÃO COMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar no exercício de 1979, sobre a importância de Cr\$ 151.019,00, considerada como omissão de receita proveniente de passivo fictício, representado por títulos já liquidados e que figuravam no saldo da Conta Fornecedores no Balanço encerrado em 31/12/78.

O Recurso nº 83.000, interposto pela pessoa jurídica - ICOL-IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. - seguiu os trâmites legais, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 27.290,25 e Cr\$ 12.776,40 pelo Acórdão nº 101-72.118 da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls.34/40.

As parcelas tributadas na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1979, da pessoa física Carlos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/052.072/80
Acórdão nº 101-72.196

de Albuquerque Souza decorrem da aplicação do percentual de 50% que o Recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a soma das importâncias consideradas como omissão de receita proveniente de passivo fictício apurado na Conta de Fornecedores do Balanço encerrado em 31/12/78.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 27/31, lido na íntegra.

É o relatório.

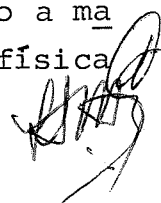
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica - ICOL- IMPORTAÇÃO CAMPINEIRA DE ÓTICA LTDA. - do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 101-72.118, de 18/02/81, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 27.290,25 e Cr\$ 12.776,40, referentes ao exercício de 1979, mantendo, entretanto, a tributação sobre a importância de Cr\$ 110.952,35 considerada como existência de Passivo Fictício, representado por títulos já resgatados mas figurantes no saldo da conta Fornecedores em 31/12/78.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido parcialmente no processo principal e em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/052.072/80
Acórdão Nº 101-72.196

do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 20.033,32 relativa ao exercício de 1979.


LUIZ ANDRÉ NETO

 - RELATOR